



# **SENADO FEDERAL**

## **PARECER (SF) Nº 114, DE 2019**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 179, de 2017, que Garante aos consumidores o direito de livre escolha da oficina ao açãoar a seguradora em caso de sinistro e dá outras providências.

**PRESIDENTE:** Senadora Simone Tebet

**RELATOR:** Senador Lasier Martins

11 de Setembro de 2019



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

## PARECER N° , DE 2019

SF/19283.51786-70

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 179, de 2017 (PL nº 5.097, de 2016, na origem), do Deputado Cabo Sabino, que garante aos consumidores o direito de livre escolha da oficina, ao acionar a seguradora em caso de sinistro e dá outras providências.

RELATOR: Senador **LASIER MARTINS**

### I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei da Câmara nº 179, de 2017 (PL nº 5.097, de 2016, na origem), do Deputado Cabo Sabino, que garante aos consumidores o direito de livre escolha da oficina ao acionar a seguradora em caso de sinistro e dá outras providências.

O *caput* do art. 1º da proposição assegura aos consumidores que adquirirem qualquer tipo de seguro para veículo automotor o direito de livre escolha das oficinas mecânicas e reparadoras, sempre que for necessário acionar o seguro para fins de cobertura de danos ao veículo segurado ou a veículos de terceiros. O § 1º estabelece que o direito de escolha se estende ao terceiro envolvido no sinistro e que deva ser ressarcido pela seguradora, desde que o veículo esteja na garantia de fábrica. O § 2º prevê que se não houver consenso entre o terceiro e o segurado, a seguradora deverá respeitar a escolha de cada um para o reparo de seus veículos separadamente. O § 3º prescreve que o direito de escolha envolve qualquer tipo de oficina de automóveis — mecânica, de lanternagem, de pintura, de recuperação, de limpeza de interior ou outras similares —, desde que legalmente constituída para essas finalidades e desde que apresente orçamento compatível com os preços médios praticados pelas empresas congêneres autorizadas pelo fabricante do veículo sinistrado.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

O art. 2º da proposição obriga as centrais de atendimento a assegurar, no momento da abertura do aviso de sinistro, ao segurado ou ao terceiro o direito de livre escolha da oficina reparadora, sem que isso implique, por si só, a negativa da indenização ou reparação, devendo constar, ainda, em destaque, nas condições gerais do seguro.

O art. 3º da proposição veda às seguradoras criar qualquer obstáculo ou impor tratamento diferenciado em razão do exercício de livre escolha pelo segurado ou pelo terceiro envolvido.

O art. 4º da proposição estabelece que o descumprimento da lei que resultar da aprovação do projeto de lei sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

O art. 5º da proposição prevê que a lei que resultar da aprovação do projeto entra em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor da proposição defende que se mostra “excessivamente desproporcional a imposição unilateral da oficina por parte das empresas de seguro, com isolamento absoluto do consumidor na seleção da empresa que realizará os serviços de reparo cobertos pelo seguro”.

O projeto de lei foi distribuído à CCJ e à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC).

No dia 14/08/2018, foram apresentadas as Emendas nºs 1 - CCJ e 2 - CCJ. No dia 27/08/2019 a Emenda nº 3 – CCJ, todas de autoria do Senador Rodrigo Cunha.

## **II – ANÁLISE**

A proposição trata de matéria inserida na competência legislativa da União, conforme o disposto no art. 22, inciso I, da Constituição, segundo o qual compete à União legislar privativamente sobre direito comercial – atualmente denominado direito empresarial –, ramo do direito ao qual está afeto o contrato de seguro.

SF/19283.51786-70



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Lasier Martins

Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria e é legítima a iniciativa parlamentar, conforme o disposto nos arts. 48 e 61 da Lei Maior.

SF/19283.51786-70

Quanto à juridicidade, o projeto se afigura irretocável, porquanto: *i) o meio* eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii) o assunto* nele vertido *inova* o ordenamento jurídico; *iii) possui* o atributo da *generalidade*; *iv) se afigura* dotado de potencial *coercitividade*; e *v) é compatível* com os *princípios diretores do sistema de direito pátrio*.

A proposição está redigida em conformidade com a boa técnica legislativa, observando os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Quanto ao mérito da proposição, consideramos ser de grande relevância, à medida que aperfeiçoa a legislação no sentido de dar mais clareza e garantias ao consumidor, elo mais fraco nessa relação. A proposição garante ao segurado a oportunidade de escolher a oficina que lhe é mais conveniente para efetuar o reparo dos danos ocorridos ao veículo, sem limitação quanto à lista de oficinas e profissionais credenciados impostos pela seguradora. A nosso ver, é direito do segurado poder escolher um estabelecimento que seja da sua confiança, ainda que não esteja cadastrado na seguradora.

Com a aprovação do projeto de lei, o segurado passará a escolher oficinas que sejam mais próximas da sua residência ou de seu local de trabalho, que gozem de boa reputação e que tenham prazos menores para a elaboração dos serviços, colaborando para que o contrato de seguro traga maior bem-estar ao consumidor.

No entanto, acreditamos que a proposição mereça alguns aperfeiçoamentos, no sentido de compatibilizar a fiel aplicação da norma em benefício dos consumidores, com a necessária manutenção da viabilidade econômica do setor de seguros. Nesse sentido, entendemos que as Emendas apresentadas vão nessa direção.

A Emenda nº 1 – CCJ busca assegurar que o **terceiro envolvido no sinistro**, neste caso também consumidor equiparado, possa exercer seu direito de livre escolha da oficina ao acionar a seguradora. Segundo o autor, tal medida tem o objetivo de proteger o segurado, no caso de o terceiro envolvido



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

não ter o veículo ainda com garantia vigente, pois o consumidor, contratante do seguro, será obrigado a pagar a diferença.

A redação atual do §1º do art. 1º da matéria em exame assegura aos terceiros envolvidos nos sinistros a possibilidade de escolha da oficina, porém, com a ressalva de que o veículo deve estar na garantia de fábrica. Concordamos com o autor da Emenda que suprime essa ressalva injustificada do texto. Os planos de seguro já preveem a cobertura de danos materiais, pessoais ou corporais a terceiros envolvidos nos sinistros. Muito justo, portanto, permitir que o direito de escolha previsto no projeto também possa ser exercido por esse terceiro, sem burocracias adicionais.

Já a Emenda nº 2 – CCJ intenta acrescentar ao projeto a garantia da **responsabilidade solidária dos fornecedores** pelos vícios e fatos dos produtos e serviços nos termos do Código de Defesa do Consumidor.

O termo responsabilidade é empregado em qualquer circunstância na qual algum indivíduo, pessoa jurídica ou física, deve responder pelas consequências de um ato, fato, ou negócio jurídico danoso. No caso da relação entre seguradoras e seus clientes, a responsabilidade solidária se torna ainda mais evidente. Quando o segurado realiza serviços na rede referenciada, sabe que há toda uma estrutura de qualidade, controle e eficiência dedicada a prestar o melhor serviço possível. Mas na hipótese de fazê-lo fora dessa rede, como previsto nesse projeto, não há essa mesma certeza.

Portanto, é prudente que se estabeleça a responsabilidade solidária dos fornecedores, como forma de garantir a qualidade dos serviços e a necessária reparação em caso de dano ao consumidor decorrente da má prestação desses serviços. Por isso, acolhemos, no mérito, a Emenda nº 2 – CCJ.

Por fim, a Emenda nº 3 – CCJ quer garantir às seguradoras a **verificação da legalidade e procedência das peças** utilizadas para repor o *status quo ante* do bem segurado. A sugestão está embasada no entendimento recente da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) a respeito do tema.

Entendeu o referido órgão que a medida é positiva, e vai ampliar a concorrência no mercado de seguro de automóveis, ao esclarecer que não há impedimento regulatório à utilização de peças novas, originais ou não,

SF/19283.51786-70



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

nacionais ou importadas, ou mesmo usadas, nos termos da Lei nº 12.977, de 2014.

SF/19283.51786-70

Portanto, ainda na linha de assegurar a qualidade e confiabilidade dos serviços prestados é conveniente para clientes, seguradoras e fornecedores que haja essa verificação de procedência das peças.

### **III – VOTO**

Em vista de todo o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei da Câmara nº 179, de 2017, e, no mérito, por sua aprovação e da Emenda nº 1, e das Emendas nº's 2 e 3 na forma das seguintes subemendas:

#### **SUBEMENDA Nº 1-CCJ À EMENDA Nº 2** (ao PLC nº 179, de 2017)

Dá nova redação ao art. 4º do Projeto de Lei da Câmara nº 179, de 2017:

“**Art. 4º** O descumprimento desta Lei sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, respondendo os fornecedores solidariamente pelos vícios e fatos dos produtos e serviços.” (NR)

#### **SUBEMENDA Nº 1-CCJ À EMENDA Nº 3** (ao PLC nº 179, de 2017)

Acrescente-se ao art. 3º do Projeto de Lei da Câmara nº 179, de 2017, o seguinte parágrafo único:

“**Art. 3º** .....



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **Lasier Martins**

*Parágrafo único.* Fica garantido às seguradoras a verificação da legalidade e procedência das peças utilizadas para repor o *status quo ante* do bem segurado, nos termos do regulamento. ” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/19283.51786-70

**Relatório de Registro de Presença****CCJ, 11/09/2019 às 09h - 54ª, Extraordinária**

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

**Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)**

TITULARES	SUPLENTES
EDUARDO BRAGA	1. RENAN CALHEIROS
SIMONE TEBET	2. FERNANDO BEZERRA COELHO
MECIAS DE JESUS	3. MARCIO BITTAR
JADER BARBALHO	4. MARCELO CASTRO
JOSÉ MARANHÃO	5. DÁRIO BERGER
CIRO NOGUEIRA	6. DANIELLA RIBEIRO
ESPERIDIÃO AMIN	7. LUIS CARLOS HEINZE
	PRESENTE

**Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)**

TITULARES	SUPLENTES
ANTONIO ANASTASIA	1. ROBERTO ROCHA
TASSO JEREISSATI	2. JOSÉ SERRA
MARCOS DO VAL	3. RODRIGO CUNHA
ORIOVISTO GUIMARÃES	4. LASIER MARTINS
ROSE DE FREITAS	5. MAJOR OLIMPIO
JUÍZA SELMA	6. FLÁVIO BOLSONARO
	PRESENTE
	PRESENTE

**Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)**

TITULARES	SUPLENTES
VENEZIANO VITAL DO RÊGO	1. JORGE KAJURU
CID GOMES	2. ELIZIANE GAMA
FABIANO CONTARATO	3. RANDOLFE RODRIGUES
ALESSANDRO VIEIRA	4. ACIR GURGACZ
WEVERTON	5. LEILA BARROS

**Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)**

TITULARES	SUPLENTES
HUMBERTO COSTA	1. TELMÁRIO MOTA
PAULO PAIM	2. JAQUES WAGNER
ROGÉRIO CARVALHO	3. PAULO ROCHA

**PSD**

TITULARES	SUPLENTES
OTTO ALENCAR	1. SÉRGIO PETECÃO
ANGELO CORONEL	2. NELSINHO TRAD
AROLDE DE OLIVEIRA	3. CARLOS VIANA

**Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)**

TITULARES	SUPLENTES
RODRIGO PACHECO	1. ZEQUINHA MARINHO
MARCOS ROGÉRIO	2. MARIA DO CARMO ALVES
JORGINHO MELLO	3. WELLINGTON FAGUNDES



---

## Relatório de Registro de Presença

### Não Membros Presentes

IZALCI LUCAS

JAYME CAMPOS

## **DECISÃO DA COMISSÃO**

**(PLC 179/2017)**

NA 54<sup>a</sup> REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR LASIER MARTINS, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CCJ, FAVORÁVEL AO PROJETO E À EMENDA Nº 1-CCJ; FAVORÁVEL À EMENDA Nº 2-CCJ, COM A SUBEMENDA Nº1-CCJ; E À EMENDA Nº 3-CCJ, COM A SUBEMENDA Nº1-CCJ.

11 de Setembro de 2019

Senadora SIMONE TEBET

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania